



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Ref.: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Processo nº 0011741-43.2016.5.03.0042

Vistos.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Algar Tecnologia e Consultoria S.A. no processo Nº 0011741-43.2016.5.03.0042.

O incidente é suscitado com o intuito de adoção de tese jurídica, visando a pacificar a interpretação, no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região, da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF324/STF.

Sustenta que, após consulta sobre o entendimento jurisprudencial acerca do tema, constatou notória divergência jurisprudencial entre a 2ª Seção de Dissídios Individuais e as Turmas deste TRT da 3ª Região, mostrando-se imperiosa a uniformização de jurisprudência acerca da matéria.

Enfatiza que há julgados com entendimento de que, por meio do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, com repercussão geral reconhecida, o trânsito em julgado deve ser retroativo quando há inadmissibilidade ou não conhecimento dos recursos interpostos em face da última decisão de mérito. Em face disso, quando o trânsito em julgado, fixado retroativamente, ocorre antes da publicação da ata da decisão do STF, o entendimento é no sentido de ser incabível a declaração de inexigibilidade do título, nos termos do art. 525, § 12, do CPC, caso que seria de cabimento de ação rescisória.

Afirma que também há entendimento no sentido de que a data do trânsito em julgado deve ser aquela certificada nos autos, no fim do processo, independente da existência de recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito. Por tal razão, quando o trânsito em julgado certificado ocorre depois da publicação da ata da decisão do STF, torna-se incabível a ação rescisória, nos termos do art. 525, § 15, do CPC.

Ressalta a existência de interesse e utilidade na instauração do incidente, considerando que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia das decisões, na medida em que cria instabilidade quanto à efetivação dos direitos previstos nos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS COSTA PEREIRA - 03/02/2021 18:15:41 - 7d7789f
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020318144505800000058731767>
Número do processo: 0010122-34.2021.5.03.0000
Número do documento: 21020318144505800000058731767



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Destaca julgados da 2ª SDI e das Turmas do TRT da 3ª Região a fim de demonstrar os entendimentos divergentes e anexa as cópias respectivas.

Requer o acolhimento do pedido, o processamento e o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, a fim de uniformizar a interpretação jurídica, com a fixação da respectiva tese, a partir do seguinte tema delimitado:

“Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito do TRT3”.

Cumpra registrar que o suscitante não anexou cópia do registro do andamento processual do feito noticiando a pendência de julgamento, tampouco a indicação das partes e dos advogados cadastrados no processo originário, contrariando o disposto no art. 977 do CPC, parágrafo único, e art. 171 do Regimento Interno. Admitindo-se que o vício de instrução possa ser ultrapassado, em consulta ao processo originário, declaro atendidos os requisitos.

Uma vez observados os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição por prevenção ao Relator – Des. Emerson José Alves Lage –, em razão do primeiro incidente suscitado, IRDR– 0012207-27.2020.5.03.000, envolvendo a mesma matéria, e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2021.

CAMILLA GUIMARAES
PEREIRA
ZEIDLER:308303082

Assinado de forma digital por
CAMILLA GUIMARAES PEREIRA
ZEIDLER:308303082
Dados: 2021.02.03 16:00:33 -03'00'

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

Desembargadora 2ª Vice-Presidente do TRT da 3ª Região



Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS COSTA PEREIRA - 03/02/2021 18:15:41 - 7d7789f
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020318144505800000058731767>
Número do processo: 0010122-34.2021.5.03.0000
Número do documento: 21020318144505800000058731767